



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.190, DE 2020

(Do Sr. Aroldo Martins)

Dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1964/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a comunicação, de indícios de violência doméstica contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal pelos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres.

Art. 2º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar às autoridades policiais, de forma imediata, os casos suspeitos de violência doméstica contra a mulher ocorridos em suas dependências comuns e privadas no âmbito do território nacional, elencadas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Aqueles que presenciarem ou terem conhecimento de casos de violência deverão notificar o síndico ou a administradora do condomínio, tendo seu sigilo assegurado.

§ 2º Após o devido conhecimento do fato, o síndico ou a administradora deverão comunicar de imediato o ocorrido às autoridades policiais.

§ 3º As autoridades policiais deverão informar a Secretaria de Segurança Pública sobre os casos de violência contra a mulher de que tiverem conhecimento, para fins de estatística.

Art. 3º O condomínio, conjunto habitacional ou congênero que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito ao pagamento de multa de 1 a 5 salários mínimo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei tem por objetivo inibir, conter e punir a prática da violência doméstica contra a mulher, seja em tempos de crises sociais ou não. Ressaltamos que isso é necessário, não somente em épocas de urgência, confinamento ou isolamento social, mas de forma habitual, visto que a violência não é imperativa por períodos, e sim contra pessoas. É de saber geral que a violência contra a mulher é um problema recorrente em nossa sociedade e claro que, em tempos de pandemias ou situações inusitadas, isso tende a aumentar.

Um dado que deve ser levado em conta é o crescente aumento desses casos, chegando em alguns estados, a 15% em 2020, segundo dados da Polícia Militar. No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em 2020 houve um aumento de 9% das denúncias atendidas pelo 180.

Reforçando o argumento, reiteramos que desde o início da situação de emergência em saúde pública e a instalação da quarentena em nosso país, mesmo obedecendo algumas regras regionais, a situação de confinamento trouxe à tona um maior grau de vulnerabilidade social e consequente aumento da violência.

A prevenção à violência é um dos fundamentos para se alcançar os objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda da ONU. Assim, os fatos constatados e justificativa apresentada, sugestionamos esse Projeto de Lei.

Sala das sessões, 27 abril de 2020.

Deputado Federal Aroldo Martins.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO